

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Altera as Leis nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para dispor sobre prazos das sanções de suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração Pública e da declaração de inidoneidade, entre outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art.

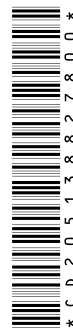
6º

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 10 (dez) anos”.

“Art. 19

IV

V - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pública, por prazo não superior a 10 (dez) anos”.



Art. 2º O artigo 87 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87.....

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 5 (cinco) anos”. (NR)

Art. 3º O artigo 83 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.....

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 5 (cinco) anos”. (NR)

Art. 4º O artigo 46 da Lei nº 8.443 de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 10 (dez) anos, de licitação na Administração Pública Federal”. (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito



Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Carta Cidadã.

Ocorre que, como se sabe, um dos grandes males que ferem de morte esses princípios são os atos lesivos contra a Administração Pública. Esses atos, além de causarem graves prejuízos ao patrimônio público, contribuem, em muitos casos, para a cultura imoral e nefasta na relação entre o setor público e o privado.

Nessa linha, este Projeto de Lei pretende aprimorar o microsistema de combate à corrupção, por meio da previsão de sanções mais severas às pessoas jurídicas que cometem ilícitos no âmbito da administração pública.

É notório que a legislação inovou no tema da responsabilização por atos lesivos em face da administração pública, pois permitiu a figuração de pessoas jurídicas no polo passivo de um processo sancionatório por atos de corrupção.

A título de exemplo, a Lei nº 12.846, de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção, trouxe diversas inovações relevantes quanto à responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

No entanto, a Lei Anticorrupção não fixou pena de suspensão temporária do direito de contratar com a Administração Pública. Entendemos que a suspensão de contratar com a administração pública é uma sanção de medida de suma importância para coibir e desestimular as práticas de corrupção.

O ordenamento jurídico pátrio tratou da suspensão do direito de contratar com a administração pública na Lei nº 8.666, de 1993, e na Lei nº 13.303, de 2016. Por sua vez, o art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992, previu a aplicação da pena da declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.



Contudo, a previsão contida na Lei nº 8.443, de 1992, restringe-se à ocorrência de fraude à licitação, não abarcando todas as hipóteses dos atos de corrupção que podem ocorrer após a licitação.

Assim, entendemos ser imprescindível alterar os prazos estabelecidos na legislação vigente, tornando mais rigorosas as sanções já previstas nas legislações vigentes, de modo a aprimorar os mecanismos de combate à corrupção.

Nesse lineamento, este Projeto de Lei inclui na Lei Anticorrupção a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração por prazo não superior a dez anos.

Por fim, o presente projeto ainda altera a Lei 8.666, de 1993, e a Lei 13.303, de 2016, visando ampliar o prazo da suspensão do direito de contratar com a administração pública dos atuais “até dois” para até 5 (cinco) anos. Da mesma forma, o PL amplia o prazo da pena de declaração de inidoneidade previsto na Lei nº 8.443, de 1992, de até 5 (cinco) anos (atualmente), para até 10 (dez) anos.

Dessa forma, pensamos que, ao adotar medidas mais severas, contribuiremos para o combate à corrupção em nosso país, mormente em situações de grave crise de calamidade pública, como a que estamos vivendo nos dias atuais, em decorrência da pandemia. Portanto, certo da importância e da urgência da matéria, peço o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO

